



PROCESSO Nº : 63.638-0/2023
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)
UNIDADE : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
AGRAVANTE : FÁBIO MARCELO MATOS DE LIMA – CO-INTERVENTOR/DIRETOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 7.309/2023

RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. EXERCÍCIO DE 2023. EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023. REGISTRO DE PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE CIRURGIA GERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1.048/SR/2023. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa com pedido de Medida Cautelar**¹, proposta pela Empresa Somec Serviços Médicos Ltda., em desfavor da **Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 18/2023, que tem por objeto registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos, na área de CIRURGIA GERAL, para atender demanda do Hospital Municipal de Cuiabá Dr. Leony Palma de Carvalho – HMC.

2. A Empresa Representante alegou violação ao princípio da publicidade, na medida em que não houve a divulgação do aviso de licitação em Diário Oficial, bem como a publicação do edital do referido certame ocorreu apenas no site da Prefeitura de Cuiabá/MT, dificultando-se o rastreo.

¹ Documento Externo - Doc. digital nº 280536/2023.



3. Informou que o Pregão está sendo conduzido pelo Gabinete de Intervenção do Estado na Saúde de Cuiabá, não estando submetido ao ente municipal, o que corrobora a necessidade de publicação do certame no canal oficial do Estado.

4. Aduziu que atualmente os serviços objeto do certame licitatório são prestados pelo valor de R\$ 473.146,80, e a empresa vencedora do certame, empresa PRO-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE, foi contratada pelo valor de R\$ 582.301,00, valor superior ao estimado pela Administração Pública, representando um aumento de 23,07% pelo mesmo serviço.

5. Questionou a idoneidade da empresa PRO-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE, salientando que existe Boletim de Ocorrência contra a citada empresa, noticiando a utilização indevida de nome de terceiros para compor a sua equipe de plantonistas.

6. Por intermédio do **Julgamento Singular nº 1.048/SR/202²**, o Conselheiro Relator, por entender pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **deferiu** a medida cautelar pleiteada, determinando à Empresa Cuiabana de Saúde Pública que promova de forma imediata a **SUSPENSÃO** dos atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 18/2023, inclusive os relacionados à contratação da licitante vencedora, até o julgamento de mérito da presente Representação de Natureza Externa, sob pena de multa diária de 20 (UPFs) aos que derem causa ao descumprimento da decisão, conforme previsto no artigo 342 do RITCE/MT; e, que mantenha a empresa SOMEK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. na execução dos serviços médicos de cirurgia geral, para atender as demandas do Hospital Municipal de Cuiabá Drº Leony Palma de Carvalho – HMC, mediante contratação emergencial.

7. Irresignado com a decisão, o Agravante interpôs o presente Recurso de Agravo³, o qual foi conhecido⁴, haja vista a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade, com efeito meramente devolutivo, não tendo sido realizado, *a priori*, juízo de retratação.

² Decisão – Doc. Digital nº 282060/2023

³ Documento Externo– Doc. Digital nº 286751/2023

⁴ Decisão Singular– Doc. Digital nº 289042/2023



8. Na sequência vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

10. Prefacialmente, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 350 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

11. Em relação ao **cabimento**, é indispensável que o pronunciamento seja recorrível e o recurso interposto adequado. Dessa forma, verifica-se que o Recurso de Agravo interposto é cabível por ser a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, inclusive sobre medidas cautelares, bem como decisões do Presidente do Tribunal, o que encontra guarida nos art. 366, parágrafo único, c/c o art. 339, ambos do RITCE/MT

12. Ademais, trata-se de **parte legítima**, já que o Recorrente figura como parte interessada no processo, além de ter interesse recursal, haja vista ser ele gestor da unidade administrativa interessada na pactuação do contrato a ser firmado.

13. No que se refere à **tempestividade**, o prazo foi devidamente cumprido, conforme disposto no art. 339 do RITCE, tendo sido a peça recursal protocolada dentro do prazo de 05 dias fixado no art. 356, caput, do RITCE, haja vista ter sido a decisão agravada publicada no Diário Oficial de Contas em 30/11/2023, sendo considerada como data da publicação o dia 30/11/2023. enquanto o Recurso de Agravo foi protocolado em 07/12/2023.

14. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o conhecimento do recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos



previstos no art. 65 da Lei Orgânica do TCE/MT e art.s 336, 350 e 351 do RITCE/MT.

2.2. Do Mérito

15. A Representação de Natureza Externa foi proposta pela Empresa Somec Serviços Médicos Ltda., em desfavor da **Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, em razão de possíveis irregularidades na publicidade do Pregão Eletrônico nº 18/2023, que tem por objeto registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos, na área de CIRURGIA GERAL, para atender demanda do Hospital Municipal de Cuiabá Dr. Leony Palma de Carvalho – HMC.

16. Conforme narrado pela Empresa Representante em sua exordial, a Empresa Cuiabana de Saúde Pública teria violado o princípio da publicidade, na medida em que não divulgou o aviso de licitação em Diário Oficial, bem como publicou o edital do referido certame apenas no site da Prefeitura de Cuiabá/MT.

17. Asseverou que, em razão do Pregão estar sendo conduzido pelo Gabinete de Intervenção do Estado na Saúde de Cuiabá, não estando submetido ao ente municipal, corrobora a necessidade de publicação do certame no canal oficial do Estado.

18. Aduziu que presta serviços ao Hospital Municipal de Cuiabá há aproximadamente 10 anos, sendo que o último contrato – Contrato nº 025/2021/ECSP, firmado em caráter emergencial, possui o valor de R\$ 473.146,80 pelos serviços prestados, e a empresa vencedora do certame, empresa PRO-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE, foi contratada pelo valor de R\$ 582.301,00, o qual está acima do valor estimado pela Administração Pública, representando um aumento de 23,07% pelo mesmo serviço.

19. Questionou a idoneidade da empresa PRO-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE, salientando que existe Boletim de Ocorrência contra a citada empresa, noticiando a utilização indevida de nome de terceiros para compor a sua equipe de plantonistas.



20. Por sua vez, o Conselheiro Relator, no **Julgamento Singular nº 1.048/SR/2023**, verificando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **deferiu** a medida cautelar pleiteada, determinando à Empresa Cuiabana de Saúde Pública que promova de forma imediata a **SUSPENSÃO** dos atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 18/2023, inclusive os relacionados à contratação da licitante vencedora, até o julgamento de mérito da presente Representação de Natureza Externa, sob pena de multa diária de 20 (UPFs) aos que derem causa ao descumprimento da decisão, conforme previsto no artigo 342 do RITCE/MT; e, que mantenha a empresa **SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** na execução dos serviços médicos de cirurgia geral, para atender as demandas do Hospital Municipal de Cuiabá Drº Leony Palma de Carvalho – HMC, mediante contratação emergencial.

21. Irresignado, o Agravante recorreu da decisão afirmando, em síntese, que não houve violação ao princípio da publicidade no Pregão Eletrônico nº18/2023, considerando ter sido o edital amplamente divulgado no site da Prefeitura Municipal, no sistema de pregão eletrônico BLL Compras, no Portal da Transparência e na Gazeta Municipal.

22. Aduz que o valor atual do contrato da **SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, ora Representante, é de R\$504.000,00 e não R\$473.146,80, como alegado na inicial. Nesse sentido, ao se comparar o valor praticado pela Representante com o valor licitado no Pregão Eletrônico nº 18/2023, a diferença seria de apenas 15,536%, vale dizer, não é uma diferença notadamente superior ao de mercado capaz de inviabilizar a contratação.

23. Argumenta que o contrato com a Representante é de natureza indenizatória, tendo o prazo do contrato já expirado, além de estar com o preço defasado, sendo que a própria Representante solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro que, caso deferido, seria reajustado para R\$630.000,00, valor esse bem acima do que fora contratado pelo Certame ora discutido.

24. Afirma, ainda, que a presente matéria se encontra preclusa, já que a empresa representante não participou do pleito licitatório e, assim, não teria legitimidade para impugnar o certame.



25. Por essas razões, registra que a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ficaram configuradas, de modo que requer a reconsideração da decisão pelo Relator, com a suspensão da liminar, permitindo a continuação dos atos de gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública acerca da finalização do Pregão Eletrônico nº 18/2023.

26. Com base em tais argumentos, a **Agravante postula a reforma da decisão agravada, suspendendo-se a liminar, para que possa dar continuidade ao Pregão nº 18/2023.**

27. Ato contínuo, o presente Agravo foi conhecido com efeito meramente devolutivo, não tendo sido realizado juízo de retratação. Na oportunidade, o Relator esclareceu que a decisão agravada não merece retratação, ao menos *a priori*, pois não foi apresentado nenhum fato novo a ensejar a modificação da decisão combatida.

28. **Passa-se à manifestação ministerial.**

29. Entende-se necessário consignar, em primeiro lugar, que o presente Agravo busca combater tão somente a decisão singular que concedeu a medida liminar requerida pelo Representante na inicial desta RNE. Portanto, há que se discutir apenas a respeito dos requisitos para a manutenção ou não da medida cautelar aqui discutida.

30. Assim, nesse momento processual é necessária uma reanálise acerca do objeto da medida cautelar com a finalidade de avaliar a possibilidade de sua suspensão. Portanto, não se trata do momento adequado para aprofundada análise acerca dos fatos representados, mas dos indícios ou evidências que revelam a materialidade e a autoria desses atos e fatos, sob pena de se adentrar ao mérito dos autos antes de finalizada a instrução processual.

31. Destarte, a análise ministerial, no caso sob exame, consiste em estabelecer se há indícios suficientes das irregularidades noticiadas pela empresa representante na exordial e se encontra presente o perigo na demora do



provimento requerido, além dos fatos apresentados pela Agravante em sua peça recursal.

32. Em que pese o Agravante afirmar que a diferença mensal de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) como argumento para concessão da medida liminar não se demonstra plausível, já que a diferença sequer seria de 40 ou 50%, é sabido que os procedimentos licitatórios são regidos pelo Princípio da Proposta Mais Vantajosa, sendo dever do administrador buscar sempre a melhor proposta aos interesses da administração com vistas à celebração de um contrato administrativo. Portanto, tal argumento não merece prosperar pois mesmo uma diferença mensal de R\$110.000,00 será desvantajosa para a administração pública.

33. Isso, pois, a empresa vencedora apresentou proposta no valor de R\$ 582.301,00, enquanto o orçamento estimado pela Administração Pública era de R\$ 548.261,16. Além disso, o valor atualmente praticado pela empresa Representante é de R\$ 473.146,80.

34. Com efeito, conforme pontuado na decisão concessiva da medida cautelar, não soa razoável e afeto ao interesse público a contratação de empresa por um preço acima do atualmente praticado e às vésperas do encerramento das atividades de intervenção.

35. No entanto, além do período que foi realizado o procedimento licitatório, mais gravoso se torna a violação à publicidade da realização do certame, haja vista que de acordo com o art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, qualquer procedimento deve observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa,



da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

36. Ademais, esta norma também é expressa na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, não sendo facultado ao gestor público trazer óbices à ampla divulgação dos certames licitatórios realizados pelo ente estatal ou municipal.

37. Outrossim, esta Corte de Contas possui entendimento firmado acerca do tema:

Licitação. Publicidade. Aviso de licitação. Jornal de grande circulação. Natureza do princípio da publicidade. 1) Para efeito de publicação do aviso de licitação, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei 8.666/93, considera-se "jornais de grande circulação" aqueles que circulam todos os dias da semana, no Estado e também, se houver, no município. 2) **A publicidade de informações necessárias à participação em procedimento licitatório é instrumento de controle social e não apenas mero requisito formal, de forma que deve se revestir de conteúdo e alcance capazes de noticiar a ocorrência do certame, proporcionar o seu amplo acesso aos interessados e permitir maior possibilidade de vantagem à Administração. As falhas na divulgação de edital licitatório constituem uma limitação à participação dos interessados e podem gerar a declaração de nulidade de todo o procedimento licitatório.** (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 47/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 20/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 164380/2019).
Ementa: PREFEITURA DE PARANAÍTA. CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATO. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS.
Grifamos.

38. Conforme documentação trazida nos autos, observa-se possível cerceamento à publicidade quanto ao aviso da licitação, bem como dificuldades ao acesso ao edital de licitação.

39. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que os termos do Julgamento Singular n. 1.048/SR/2023 deve ser mantido, uma vez que há fundados indícios de atos contrários aos princípios da Publicidade, da Economicidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, além de continuarem presentes os requisitos que autorizaram a concessão de cautelar e o Agravante não demonstrou a existência de fato novo apto a modificar a situação fática presente quando da concessão da decisão liminar.



3. CONCLUSÃO

40. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, tendo em vista a presença de todos seus pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 270, III, do RITCE/MT;

b) no mérito, pelo **não provimento** deste, mantendo-se os termos do Julgamento Singular n. 1.048/SR/2023 uma vez que, além de continuarem presentes os requisitos que autorizaram a concessão de cautelar, o Agravante não logrou êxito em demonstrar a existência de fato novo apto a modificar a situação fática presente quando da concessão da decisão liminar.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de fevereiro de 2024.

(assinatura digital⁵)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁵. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n. 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT n. 09/2012.